DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3580/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4501/2014
PROTOCOLO	: 1485245
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA
CONTRATADA	: BYANCA DANYELLA TAROCO DOS SANTOS – ME
VALOR INICIAL	: R$ 41.924,66
ÓRGAO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 058/2013 (fls. 4/8).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 4).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2013 já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4299/2015 (fls. 271/275).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4034/2016 (fls. 277/279).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-21652/2016 (fl. 280), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 4).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2013 já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4299/2015 (fls. 271/275).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 278):

Valor Contratado	R$ 41.924,66
Valor do Decréscimo	R$ 21.987,26
Valor Final Contratado	R$ 19.937,40
Valor Empenhado	R$ 19.937,40
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 19.937,40
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 19.937,40

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 279), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 058/2013, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA (CNPJ 11.443.806/0001-70) e a empresa BYANCA DANYELLA TAROCO DOS SANTOS – ME (CNPJ 13.984.218/0001-70), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 280), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 058/2013**, nos termos do artigo 120, inciso III do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> [...]

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2013 já apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-4299/2015 (fls. 271/275), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação desta prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 058/2013 (fls. 4/8) celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, CNPJ nº 11.443.806/0001-70, por seu Gestor, Secretario Municipal de Saúde, Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF nº 178.402.951-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Byanca Danyella Taroco dos Santos - ME, CNPJ nº 13.984.218/0001-70, por sua Representante, Senhora Byanca Danyella Taroco dos Santos, CPF nº 021.573.051-81, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF nº 178.402.951-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator